



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600297-94.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO, RODRIGO SANTOS CUNHA, ALEXANDRE SOUZA DE CASTRO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO. PSDB. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DAS VERBAS PÚBLICAS NÃO UTILIZADAS DEVIDAMENTE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 26/10/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2020, apresentada pelo **Diretório Estadual em Alagoas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)**.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que, apreciando as contas trazidas, sugeriu a conversão do feito em diligência.

Regularmente intimado, o partido apresentou esclarecimentos e vários documentos.

Reapreciando as contas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 9770512), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a aprovação com ressalvas da contabilidade de campanha apresentada, ao argumento de que as falhas remanescentes não comprometem a sua transparência e confiabilidade. Contudo, a unidade técnica aponta a possibilidade de devolução de recursos ao erário, no valor de **R\$ 4.682,00 (quatro mil, seiscientos oitenta e dois reais)**, tendo em vista que o partido requerente não teria cumprido os termos da decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF, a qual impôs a destinação de valor mínimo do Fundo Partidário à promoção de candidaturas de pessoas negras.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas e devolução ao erário do valor **R\$ 4.682,00** pelo **PSDB/AL**.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no **art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em parecer técnico conclusivo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal sugeriu a aprovação com ressalvas da contabilidade apresentada, apontando as seguintes falhas remanescentes: **a)** descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de doações feitas pelos Diretórios Estadual e Nacional do PSDB à campanha de 2020; e **b)** descumprimento parcial da decisão do Supremo Tribunal Federal no tocante à destinação de percentual de valores recebidos do Fundo Partidário para candidaturas de pessoas negras.

Importante consignar que, segundo a própria unidade técnica responsável pela análise das contas, as impropriedades elencadas não comprometem a regularidade e a confiabilidade da contabilidade apresentada. Contudo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias destaca a possibilidade de devolução de recursos ao erário, no valor de **R\$ 4.682,00 (quatro mil, seiscientos oitenta e dois reais)**, tendo em vista que o partido requerente não teria cumprido os termos da decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF, a qual impôs a destinação de valor mínimo do Fundo Partidário à promoção de candidaturas de pessoas negras.

Da análise dos autos, verifica-se que, por meio da petição Id 8492013, o partido requerente informou que os candidatos negros do sexo masculino foram beneficiados com os serviços contábeis contratados com recursos do Fundo Partidário, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, reconhecendo que não foi aplicado o valor mínimo de **R\$ 14.887,55 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**, ratificando o parcial descumprimento da decisão do STF na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF.

Como muito bem esclarecido pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id 9772898), *"a aplicação das cotas financeiras para candidaturas de pessoas negras nas Eleições 2020, foi tema debatido e definido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na ADPF 738/DF. Ao conceder a liminar, o Exmo. Ministro Relator fez exaustiva análise do tema à luz do princípio da anualidade eleitoral, ressaltando que haveria tempo hábil para as providências pelos Partidos, a partir da concessão da liminar."*

Portanto, resta evidente que, apesar de as falhas remanescentes configuram impropriedades de caráter meramente formal, não tendo aptidão para ensejar a desaprovação das contas apresentadas, tal fato não exime o prestador de ressarcir ao erário o valor de recursos públicos destinados às candidaturas negras que não foram devidamente utilizados nas eleições de 2020.

Nesse contexto, entendo que as falhas apontadas configuram meras impropriedades e não têm aptidão para ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas apenas ressalvas, notadamente porque não são capazes de comprometer a regularidade financeira e a confiabilidade da contabilidade de campanha, sendo o caso de aplicação do disposto no **art. 76, da Resolução TSE nº 23.607/2019**, que estabelece que erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

Entretanto, no que se refere ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos públicos do Fundo Partidário não utilizados devidamente, penso que se trata de imposição contida no **§ 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019**, razão pela qual o valor de **R\$ 4.682,00 (quatro mil, seiscentos oitenta e dois reais)** deve ser recolhido ao erário.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha apresentadas pelo **Diretório Estadual em Alagoas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)**, referentes às Eleições 2020, nos termos do **art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97** e do **art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

Por fim, determino que o partido efetue a transferência do valor de **R\$ 4.682,00 (quatro mil, seiscentos oitenta e dois reais)** ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de **5 (cinco) dias** após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o **art. 79, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

É como voto.

Desembargador **MAURICIO CESAR BREDA FILHO**
Relator

